



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT N° 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho manifestou-se nos seguintes termos: “Bom dia a todos. Os meus cumprimentos iniciais ao Ministro Lelío Bentes Corrêa e à Ministra Kátia Magalhães Arruda, que muito me honram na formação da 6.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, e também ao ilustre Membro do Ministério Público do Trabalho, Subprocurador-Geral do Trabalho, o Dr. Mauricio Correia de Mello. Os Srs. servidores, sem os quais não conseguiríamos realizar, sobretudo, as sessões telepresenciais, com o conjunto de competências de conhecimento tecnológico que permite que estejamos aqui hoje, os Srs. Advogados, saúdo a todos nas pessoas da Dr.ª Fabianca, do Dr. Walter, da Dr.ª Cristina Belmonte, do Dr. Ely, Dr. Roberto Pessoa, enfim, aqueles que vejo aqui agora em minha tela. Quero dizer que, ao declarar aberta, como declaro, a 1.ª sessão telepresencial do ano de 2021 da 6.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o sentimento que certamente compartilho não é apenas esse de uma contínua apreensão, uma sensação de que continuamos vivendo um momento extraordinário, mas que parece prostrar, dilatar no tempo, mas também de alguma expectativa. Este é o ano também da vacina. Este é o ano também que eventualmente teremos algum êxito na nossa experiência pessoal de vida. Este é o ano em que, resilientemente, a Justiça do Trabalho tem conseguido contornar todas as adversidades e sobrevivido sempre com o mesmo escopo, com o mesmo fim, que é o de prestar a jurisdição com os olhos fitos, voltados para a pacificação dos conflitos, levando em consideração esse valor fonte de todo o nosso sistema jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Submeto à aprovação dos pares a ata da nossa última sessão. Teremos, hoje, sessenta e nove processos para julgar. Franqueio, inicialmente, a palavra se dela quiserem usar o Ministro Lelío e a Ministra Kátia.” O Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa também no uso da palavra fez a seguinte manifestação: “Sr. Presidente, apenas para saudar V. Ex.ª, a Ministra Kátia, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, o Dr. Mauricio Correia de Mello, dileto amigo, os Srs. Advogados, as Sr.as Advogadas, as Sr.as servidoras, os Srs. servidores e desejar a todos um semestre profícuo, com bastante trabalho e, como V. Ex.ª ressaltou, com muita resiliência para enfrentarmos as adversidades, como fizemos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

no semestre passado. Aguardo dias melhores, que, com certeza, virão.” A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda também registrou: “Em primeiro lugar, bom dia a todos os colegas e a todos os que nos estão ouvindo. Quero também desejar bons votos para 2021. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Extraordinária, realizada aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RR - 135-22.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARLI ALVES DE FREITAS DE SOUZA, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude", por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, bem como o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e seus consectários, mantendo-se a responsabilidade subsidiária do reclamado quanto às verbas deferidas e ficando prejudicada a análise do tema "divisor de horas extras". Mantido o valor da condenação.; ; Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1208-45.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): NATALIA SOARES DO CARMO, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 346563/2020-0.; ; ; **Processo: RR Ag - 21131-73.2017.5.04.0333 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FD DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., Advogado: Hernani Krongold, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIANI GRASIELI DA SILVA WEBER CARVALHO, Advogado: Gustavo Ricardo Mendonça da Conceição, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, com vista sucessiva para o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL", por violação do art. 141 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o julgamento extra petita, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos para a Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na análise sobre o aspecto de pedido indenizatório. Prejudicada a análise dos demais temas.; **Processo: RR - 1354-97.2015.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAULO EVARISTO DOS SANTOS, Advogada: Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Frederico Augusto Valverde Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, Procurador: Enio Pavie Cardoso, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, como entender de direito.; ; Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa falou pela parte PAULO EVARISTO DOS SANTOS.; **Processo: RRAg - 1484-85.2016.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogada: Janielle Fernandes Severo, Advogado: Raissa Soares Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): THAIS ELIZABETH LOPES TAVARES, Advogado: Marcelo Luck Marroquim, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - indeferimento da contradita da testemunha e fragilidade da prova oral - preclusão da prova oral ante a ausência da testemunha à audiência - julgamento extra petita em relação à condenação ao pagamento de horas extras a partir da 4ª diária - divisão do ônus da prova em relação à jornada de trabalho e exame da prova documental - assinatura da CTPS antes do trânsito em julgado", conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, no particular. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica e política da causa em relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - alegação de contradição entre o dispositivo da decisão e as planilhas de cálculo integrantes do acórdão recorrido". Acordam, também por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecer a transcendência jurídica e política da causa e conhecer do apelo quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - alegação de contradição entre o dispositivo da decisão e as planilhas de cálculo integrantes do acórdão recorrido", por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 489 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complemente o exame dos Embargos de Declaração veiculados às pp. 1.942/2.022 do eSIJ, pronunciando-se, de forma expressa e específica, acerca da alegação de contradição entre o dispositivo da decisão e as planilhas de cálculo integrantes do acórdão recorrido no que diz respeito à quantidade de horas extras diárias deferidas à autora e ao abatimento dos dias de férias reconhecidamente usufruídos. Acordam, por fim, por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Agravo de Instrumento.; ; Observação: a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 1469-81.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CLAUDENILDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO TRABALHO EXTERNO DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO ACÚMULO DE FUNÇÕES. MANUTENÇÃO E TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE" e não conhecer do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO TRABALHO EXTERNO DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que reexamine os embargos de declaração do reclamante, especificamente as alegações relativas à possibilidade do controle da jornada de trabalho. IV - julgar prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento, qual seja, "TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. SISTEMA DE RASTREAMENTO. PROVA NO SENTIDO DE QUE EXISTIA AUTONOMIA DE JORNADA LABORAL. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/12".; ; Observação: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte ANTONIO CLAUDENILDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 10080-74.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): NILCINEI FERNANDES, Advogado: Valdemir Teodoro Vieira, Recorrido(s): BRAULIO CESAR VIEIRA, Advogado: Gladstone Rodrigues Corrêa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda prazo razoável à reclamada para adequação do seguro garantia às regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, sob pena de deserção.; ; Observação: o Dr. Gustavo Andêre Cruz, patrono da parte VIA VAREJO S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1229-57.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ERISVALDO DE LIMA, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogada: Vanessa Vasconcellos de Góis Aguiar, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Recorrido(s): AÇAÍ AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Alberto Carlos Borges de Araujo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998", porque violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que se pronuncie expressamente sobre a questão suscitada pelo reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente.; ; Observação: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte ERISVALDO DE LIMA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 975-92.2016.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Advogado: Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogado: Rafael Lima de Andrade, Recorrido(s): PEDRO BARROSO NETO, Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes, Advogado: Matheus Mendes Rezende, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos, restabelecendo a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência às custas, das quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Mantido o valor atribuído à causa na sentença.; ; Observação: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-RR - 1013-18.2018.5.09.0005 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Natalia Agrello Castilheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; ; Observação: o Dr. Jose da Paixao Junior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 11330-43.2015.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA, Advogado: Renato Moura da Cunha, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): HELENO MANOEL DA SILVA, Advogado: Edson José Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; ; Observação: o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono da parte PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 10247-47.2016.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Juliana Falcao Macedo Matos, Agravado(s): TADEU ADELINO MARQUES, Advogado: Gabriel Yared Forte, Agravado(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; ; Observação: a Dra. Juliana Falcao Macedo Matos, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1001472-94.2017.5.02.0049 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GIUSEPPE DE VINCENZIIS, Advogada: Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Advogada: Cynthialice Hóss Rocha, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: a Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, patrona da parte GIUSEPPE DE VINCENTIIS, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-ARR - 1238-36.2016.5.05.0032 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Felipe Augusto Oliveira e Carneiro Morais, Agravado(s): SANDRA MARIA OLIVEIRA RAMOS, Advogada: Lorena Matos Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; ; Observação: a Dra. Lorena Matos Gama, patrona da parte SANDRA MARIA OLIVEIRA RAMOS, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 10737-18.2017.5.03.0015 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; ; Observação: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1000656-15.2014.5.02.0471 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: André Rodrigues Schioser, Agravante(s) e Agravado(s): RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 104-46.2018.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB, Advogado: Aluizio Cunha Baptista, Advogado: Anderson Carlos Silva Rocha, Advogado: Álvaro Pereira Boaventura Júnior, Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro, Agravado(s): UANDSON CARVALHO SILVA, Advogado: Cecílio Nunes de Oliveira Júnior, Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho, Agravado(s): ROBLE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ronney Castro Greve, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; ; Observação: o Dr. Cecílio Nunes de Oliveira Júnior, patrono da parte UANDSON CARVALHO SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 10087-48.2016.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Francisco Vidal Gil, Advogado: Antonio Augusto Costa Silva, Agravado(s): EMERSON FAUSTINO DE LIMA, Advogado: Andrea Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; ; Observação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Andrea Cristina Ferrari, patrono da parte EMERSON FAUSTINO DE LIMA, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 10274-40.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): THAYS FERNANDES SILVA, Advogado: Daniel Pires de Oliveira, Agravado(s): NW ADMINISTRADORA LTDA, Advogado: Matheus Cesar Bento Arantes, Advogado: Tathiany Mantovany Santos Pacheco, Advogado: Zilda Vicentina Bento Arantes, Advogado: Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Danielle Rodrigues Miranda, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno.; **Processo: AIRR - 10930-35.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Sara Cristhiane G. Santos, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): MILEIDE DE MORAES SOUZA, Advogada: Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Gisele de Almeida, Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 269-32.2019.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: João Bosco Mendes de Sales, Advogado: João Batista Sousa Júnior, Agravado(s): ALTAMIRANDO ARAUJO DO BOMFIM, Advogado: Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 491-61.2017.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Arnaldo Gaspar Eid, Recorrido(s): MERYLAINE DA SILVA VASCONCELOS, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Neto, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador dos serviços - Banco Bradescard S.A. - e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários (diferenças salariais e reflexos, diferenças em 13º salários, diferenças de auxílio-alimentação/refeição e devolução de descontos indevidos sob essa rubrica, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta-alimentação e PRL), inclusive no que tange à jornada prevista no artigo 224 da CLT e às horas extras e reflexos decorrentes do reconhecimento da condição de bancária, bem como a determinação de retificação da CTPS da reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista em relação aos temas "responsabilidade solidária" e "intervalo do artigo 384 da CLT". Custas em reversão, a cargo da reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (p. 670 do eSIJ).; **Processo: RR - 10764-66.2015.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): AMANDA KELLY ENCIR FREITAS PINHO, Advogado: Warlei Barbosa dos Santos, Recorrido(s): HSBC BANK



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, desta Corte superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços - Banco HSBC BANK BRASIL S/A - e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas asseguradas aos bancários (diferenças salariais entre o salário da reclamante e o piso salarial estabelecido nas normas coletivas dos bancários e reflexos; ticket refeição; auxílio cesta-alimentação, inclusive décima terceira cesta; PLR; horas extras e reflexos; e multa convencional), visto que tais parcelas decorrem diretamente da pretensão de reconhecimento da ilicitude da terceirização, bem como a determinação de retificação da CTPS da reclamante. Prejudicado o exame do tema "responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços".; **Processo: RR - 1238-18.2015.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MONYKE ALCÂNTARA ARMINDO DA SILVA, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: Ag-ARR - 1663-51.2015.5.17.0004 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESPÓLIO de VINICIUS THOMAS ROSA, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do espólio do reclamante para seguir no exame do seu agravo de instrumento e do seu recurso de revista; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do espólio do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA CONTRATUAL DE 1H30MIM. CONCESSÃO PARCIAL DE 1 HORA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; ; **Processo: AIRR - 1000292-31.2018.5.02.0074 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): FRED SOARES DOS SANTOS MAGDALENO, Advogado: Walter Wiliam Ripper, Agravante (s) e Agravado (s): CONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE JARDIM, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento do reclamante, reconhecer a transcendência, porém, negar-lhe provimento; II - quanto ao agravo de instrumento do reclamado, reconhecer a transcendência em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO APÓS A JUNTADA DA DEFESA E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA", porém, negar-lhe provimento; não reconhecer a transcendência em relação ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TST", e negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 11992-31.2017.5.15.0062 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, Procurador: Adriano Cazzoli, Agravado(s): MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, Advogado: Danilo Laudelino Benedito, Advogado: Cláudio Henrique Manhani,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - indeferir o requerimento de suspensão do feito; e II- reconhecer a transcendência, porém, negar provimento ao agravo de instrumento.; ; **Processo: AIRR - 11918-22.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JESSE DO NASCIMENTO SILVA, Advogada: Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S. A., Advogado: Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 11433-19.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AYRTON APARECIDO DOS REIS, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Kiara Michele Lopes de Oliveira Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, aplicando a tese vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços e pedidos decorrentes; contudo, reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de ter se beneficiado da força de trabalho do reclamante, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST.; **Processo: RR - 2031-53.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCELINA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Ciro Marcos Bernardo Cezário, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, declarar a licitude da terceirização noticiada nos autos e julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, bem como os pedidos dele decorrentes, inclusive o de isonomia salarial feito como base na alegada ilicitude da terceirização; e reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às parcelas oriundas do contrato com a prestadora de serviços, as quais, na hipótese de empresa privada, decorrem do inadimplemento da empregadora e do fato de a tomadora de serviços ter se beneficiado da prestação de serviços, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial-; **Processo: RR - 1296-08.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): ANDREA MARA MANOEL, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Claro S.A, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes; extinguir o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: RR - 799-97.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LEONARDO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Delsen de Britto Dias Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Claro S.A, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes; extinguir o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: RR - 41700-85.2009.5.09.0091 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): JOSÉ THOMAZ, Advogado: André Cezar Vaz da Silva, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas.; ; **Processo: RR - 898-33.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KAREN AGUIDA VENTURATO DE SÁ, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por afronta ao art. 5º, II, da CF/88 (RR da Master Brasil S/A) e por má aplicação da Súmula nº 331 do TST (RR da Claro S/A), e, aplicando a tese vinculante do STF, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes; extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: RR - 184-06.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): MISLENE CLARIMAR DE OLIVEIRA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Claro S.A., por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes, inclusive o de isonomia salarial; extingue-se o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

106-36.2019.5.08.0005 da 8a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OTAVIO ALVES MOREIRA, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Advogado: Oscar Miranda de Oliveira, Advogado: Rodrigo Barbalho Chady, Advogado: Tamara Cavalcante Goncalves, Agravado(s): HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Eduardo de Magalhães Braga Filho, Advogada: Lia Vidigal Maia, Advogado: Marcos José de Oliveira Saraiva Filho, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONSUMO. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10671-55.2015.5.01.0244 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA CRISTINA DE ANDRADE, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Miguel Fernando Decleva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1229-57.2012.5.03.0004 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): ROSENICE MIGUEL DE OLIVEIRA NICODEMOS, Advogada: Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema " TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".; ; **Processo: AIRR - 11532-51.2017.5.03.0103 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): THAIS DA SILVA SANTOS, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10531-96.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA LIDIA OLIVEIRA FREITAS, Advogada: Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 275-81.2018.5.06.0015 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JANUSA CORDEIRO DE LIMA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calabria, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Arlindo José de Melo Filho, Advogado: Frederico da Costa Pinto Correa, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência dos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. SERVIÇOS DE CALL CENTER OU DE TELEMARKETING. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento. ; ; **Processo: RR - 548-51.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GIOVANI LUÍS DE CESARO CAETANO, Advogado: Jeferson Rodrigues da Silva, Recorrido(s): LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogada: Maria Fátima Almeida de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa CLARO, por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes, inclusive o de isonomia salarial, extinguindo o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001623-35.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PEDRO LUIZ DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 1029-43.2010.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VANIA DA SILVA PAIXÃO PEREIRA, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., , Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta.; **Processo: RR - 571-36.2011.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Recorrido(s): POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Caio Augusto P. de Oliveira, Recorrido(s): VALDETE RAIMUNDO MACHADO, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta.; **Processo: RR - 72000-94.2008.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Othávio Cardoso de Melo, Procuradora: Lorena de Sousa Damascena, Recorrido(s): ELPIDIO FARNNEY FORTE E SILVA E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

OUTRO, Advogado: JULIANO ALMEIDA PAZ, Recorrido(s): LIBRA LIMPEZA BRASILEIRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Ceará, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III) considerar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios - ausência de credencial sindical", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RR - 233-25.2016.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Ricardo André Zambo, Recorrido(s): CRED NEW - RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Fábio José Nahum Rodrigues, Recorrido(s): CRISTIAN VIANA GARCIA, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: conhecer do recurso de revista, por má aplicação da OJ 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços no caso dos autos e, em razão disso, excluir da condenação todas as verbas e vantagens deferidas com base em direitos estabelecidas nos acordos coletivos de trabalho firmados pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA e determinar o retorno ao Tribunal Regional, nos termos do art. 1013, §3.º, III, do CPC, para examinar se há alguma verba relativa ao pedido autônomo de isonomia, com base nos artigos 12, "a", da Lei 6.019/74 (bem como arts. 5º, caput e 7º, XXXII, da Constituição Federal), que não decorra dos ACT"s firmados pela CELPA, como, por exemplo, o pleito de diferenças salariais (tabela mencionada à fl. 1.508 da exordial) a justificar a manutenção da condenação.; **Processo: RR - 492-66.2010.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procurador: Guilherme Malaguti Spina, Recorrido(s): FLAVIO LUIZ LIMA MOLLO, , Recorrido(s): CORPORACÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do CEETEPS por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a pretensão recursal quanto ao tema "abrangência da condenação".; **Processo: RR - 5225-13.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): PAULO DJACY LUIS HERCULANO, Advogado: Emerson Ferreira Domingues, Recorrido(s): TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Noêmia Lucchesi Barros Pereira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a pretensão recursal quanto ao tema "abrangência da condenação".; **Processo: AIRR - 1000602-97.2018.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ARI APARECIDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CIRINO FILHO, Advogado: Rafael Diel Pinto Fernandes, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Paulo Mário da Rosa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 75-66.2010.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): RAFAELA MOREIRA LOPES, Advogado: Pedro Nascimento de Figueiredo, Recorrido(s): TELEMÁXIMO SISTEMAS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., , Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços", por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços (TELEFONICA BRASIL S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas por ventura estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da TELEFONICA BRASIL S.A. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da TELEFONICA BRASIL S.A. quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços. No mais, por haver pedido sucessivo autônomo de isonomia salarial, devem os autos retornar à Corte de origem para apreciação respectiva, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista (multa por recusa de anotação na CTPS, horas extras - art. 62, I, da CLT, e equiparação salarial), os quais poderão ser objeto de recurso futuro sem que ocorra preclusão. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais.; **Processo: RR - 160300-90.2006.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Recorrido(s): MARIA LÚCIA SANTOS SOARES, Advogado: Fernando Antonio Vido, Recorrido(s): FORTSEG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., Advogado: Hélio Lagroteria Júnior, Decisão: por unanimidade: I) em melhor exame, não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e não conhecer do recurso de revista; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 71000-60.2009.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS, Procurador: Mercival Panserini, Recorrido(s): WILLIANS DONIZETE DE SOUZA, Advogado: Leonardo Augusto Rodrigues Ribeiro, Recorrido(s): ENGEVA ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., , Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Centro Estadual de Educação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Tecnológica "Paula Souza".; **Processo: RR - 78200-45.2009.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): FABIO CRUZ FERREIRA, Advogada: Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Recorrido(s): TELE SOLUÇÕES TELEMARKEETING LTDA., Advogado: Fernando Barroso de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do tomador de serviços, 2º reclamado, por violação do art. 5º, II, da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 572-580, quanto ao reconhecimento da licitude da terceirização e responsabilização subsidiária imposta ao recorrente, bem como no tocante a procedência do pedido de diferenças salariais com reflexos pela aplicação das convenções coletivas da SINTEL/SINDMEST-RJ e demais verbas deferidas. Custas de R\$ 160,00 pelas reclamadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de alçada.; **Processo: Ag-AIRR - 1677-21.2017.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOÃO CARLOS CAVALCANTI, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: unanimidade: a) dar provimento ao agravo, para reapreciar o agravo de instrumento; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; **Processo: Ag-AIRR - 70900-09.2007.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Júlio Augusto Moura de Paiva, Advogado: Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Daniel Borges Monteiro, Agravado(s): AUGUSTO SÉRGIO MENDES DA SILVA, Advogada: Dbriane Aparecida Pereira, Advogado: Jorge Safe e Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar parcial provimento ao recurso de agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no tocante ao tema "penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1099-63.2014.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Gabriela Pereira Nunes, Agravado(s): PATRICIA DE SOUZA BORGES, Advogada: Ana Cristina Gularte Krause, Agravado(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Simone Godoy Doubrawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 300-07.2008.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): HERMANN CESIO RIBEIRO PASSINHO, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogado: Adilson Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 24-13.2018.5.13.0001 da 13a. Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política e econômica; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; ; **Processo: Ag-AIRR - 11729-77.2015.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Rodrigues da Silva Filho, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS CULINARIOS E PANIFICADORES MARITIMOS, Advogado: Oziris Almeida Quadros, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao recurso de agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência da causa; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 72140-21.2005.5.15.0032 da 15a. Região**, corre junto com RR - 72141-06.2005.5.15.0032, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): EDUARDO LAPORTE DE SOUZA, Advogado: Antônio Vieira Filho, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.; **Processo: RR - 70740-13.2009.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cristiano Feitosa Mendes, Recorrido(s): UBERLAN MOÇO DA SILVA, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Recorrido(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Advogado: Erick Wilson Pereira, Decisão: por unanimidade: I) em melhor exame, não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e não conhecer do recurso de revista; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 1484-52.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Thiago Cardoso Araújo, Recorrido(s): MÁRIO GOMES MACÊDO, Advogado: Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Liha Gripp da Silva, Decisão: por unanimidade: I) em melhor exame, não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio de Janeiro com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e não conhecer do recurso de revista; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; ; ; **Processo: RR - 71-24.2015.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SBK - NBPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior, Recorrido(s): SELMA MARIA DA SILVA, Advogado: Abel Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Martins da Hora, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização, bem como indeferir o vínculo empregatício entre o reclamante e o banco reclamado e todas as verbas decorrentes desse vínculo anteriormente reconhecido, mantendo a condenação da SBK - NBPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A. e, subsidiariamente, do BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento das demais parcelas deferidas na apresente ação. Mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 72141-06.2005.5.15.0032 da 15a. Região**, corre junto com RR - 72140-21.2005.5.15.0032, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Recorrido(s): EDUARDO LAPORTE DE SOUZA, Advogado: Antônio Vieira Filho, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União.; **Processo: RR - 593-05.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): MICHELINE COSTA FERREIRA DA SILVA MATIAS, Advogado: Paulo José Teixeira de Lima, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Wilson Sales Belchior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2ª e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; **Processo: RR - 1096-70.2011.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): JULIANE VAINEL DINIZ TARGON, Advogado: Marcelo Brun Buckner, Recorrido(s): SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Funasa, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 70500-98.2008.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JORLI ANDREA FERREIRA VIERA, Advogado: Daniely Carina de Matos Mandaliti Ribeiro, Recorrido(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 357-88.2010.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Flávio Ricardo Comunello, Advogado: Fernando Gobbo Degani, Recorrido(s): CICLEIDE BRASILENO ALVES, Advogado: Raphael Santos Neves, Recorrido(s): WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Petrobras Transporte S.A. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma